



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.**

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as seguintes regras:

a) ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar um décimo dos cargos efetivos de cada órgão ou entidade;

b) observada a ressalva contida na alínea *a*, no mínimo a metade dos cargos em comissão deverá ser preenchida por servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo órgão ou entidade;

c) o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança será precedido de processo seletivo público, na forma da lei, que preverá critérios de seleção baseados nos conhecimentos técnicos, nas capacidades e nas habilidades específicas dos candidatos.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte:

I – no primeiro ano após a vigência desta Emenda, o percentual de cargos em comissão atingirá, no máximo, 30% do total de cargos efetivos do órgão ou entidade;

II – no segundo ano após a vigência desta Emenda, o percentual de cargos em comissão atingirá, no máximo, 20% do total de cargos efetivos do órgão ou entidade;

III – no terceiro ano após a vigência desta Emenda, deverá ser atendido totalmente o percentual previsto na alínea *a* do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido de todos que um dos grandes males da administração pública brasileira é o abuso na nomeação de pessoas estranhas ao serviço público para ocuparem cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Desnecessário dizer da importância de existirem cargos que possam atrair temporariamente profissionais reconhecidos no mercado, mas que não integram as carreiras públicas. Contudo, a ocupação desses cargos sem qualquer critério – ou, pior ainda, para atender a finalidades exclusivamente políticas, aparelhando o Estado com grupos ideológicos sem a devida capacidade – viola frontalmente os princípios da administração pública.

A ocupação política dos cargos em comissão, sem qualquer critério de seleção que privilegie a meritocracia, é inclusive uma das grandes fontes de corrupção. Essa conclusão não é nova: veio da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou os desvios nos Correios (CPMI dos Correios), em 2005 – o caso que originou o chamado “Mensalão”.

A CPMI, inclusive, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39, de 2006, que limitava os cargos em comissão a 3% do total de cargos. Porém, a PEC foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ).



Outras PECs também foram apresentadas, em sentido semelhante, mas foram igualmente arquivadas. É o caso, por exemplo, da PEC nº 26, de 2009, primeiro signatário o Senador Garibaldi Alves, que ora utilizamos como parcial fonte de inspiração para esta PEC.

Em nossa Proposta, tentamos fugir de restrições excessivas, que terminaram inviabilizando proposições anteriores. Assim, estabelecemos o teto de 10% para os cargos em comissão, em relação ao total de cargos efetivos de cada órgão ou entidade. Desse percentual, pelo menos metade deverá ser preenchida com servidores efetivos. Dessa forma, estabelece-se um movimento de substituir comissionados por efetivos, o que terá o efeito benéfico de profissionalizar a máquina pública, com uma quantidade maior de servidores selecionados por concurso público.

Obviamente, não é factível que uma mudança tão profunda na administração seja efetivada de imediato. Por isso, o art. 2º da PEC estabelece a implementação gradativa do limite de cargos em comissão.

Finalmente, a PEC prevê a criação de um processo seletivo público para a escolha dos ocupantes dos cargos em comissão. Assim, o gestor público poderá selecionar pessoas de fora do serviço público para ocupar cargos em comissão, mas em quantidade muito menor do que o abusivo patamar atual, e sempre com transparência, por meio de processo que privilegie a competência e a meritocracia.

Por acreditarmos que a Proposta vem ao encontro da sociedade brasileira, de buscar mais eficiência e menos influência político-partidária no serviço público; e por crermos na capacidade dos servidores efetivos e na importância do instrumento do concurso público, apresentamos esta PEC, esperando contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AÉCIO NEVES



Proposta de Emenda à Constituição que altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público.

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	



23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	

